TC 15.935/2019

REPRESENTAÇÃO. AMLURB. Solicitação para a parcial suspensão da eficácia do art. 2º, § 2º, Res. 130/AMLURB/2019, que regulamenta o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores. 1. Processo extinto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.102ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos dispostos nos incisos I a IV do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, à unanimidade, tendo em vista que o pedido da representação restou prejudicado, em declará-la extinta sem resolução de mérito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão ao representante e à Amlurb, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pelo Nobre Vereador Caio Miranda Carneiro em face da Resolução 130/AMLURB/2019, que regulamenta o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores – CTR e GG, argumentando que o seu artigo 2º, § 2º[1], ao estabelecer a necessidade de cadastro para todas as empresas situadas em São Paulo, sujeitas à aplicação de multa em caso de descumprimento, extrapolou a disciplina constante da Lei Municipal 13.478/02 e o Decreto Municipal 58.701/19, que exigiu o cadastro apenas dos grandes geradores dos resíduos.

O Representante requereu a concessão de Medida Cautelar para que este Tribunal determinasse que os atos de autuação e de fiscalização relacionados à referida exigência recaíssem somente sobre as empresas geradoras, transportadoras e de destinos finais dos resíduos sólidos em regime privado, cujas atividades dependem de prévia autorização do Poder Público Municipal. Nesse contexto, pediu a exclusão da apenação de empresários cuja atividade não esteja disciplinada pela Lei Municipal 13.478/02 e pelo Decreto Municipal 58.701/19, a partir da parcial suspensão da eficácia do artigo 2º, § 2º da referida Resolução 130/AMLURB/2019 (peça 1).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em análise dos requisitos de admissibilidade da referida Representação, entendeu que esta poderia ser conhecida, ainda que a hipótese se refira à apreciação da legalidade de ato regulamentar. Quanto ao mérito, ponderou que a Lei Municipal 13.478/2002 estabeleceu no artigo 140, *caput*, que apenas os grandes geradores ficariam obrigados a cadastrar-se perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB[2], de modo que a Autarquia não poderia por meio da Resolução 130/AMLURB/2019 passar a exigir de todas as empresas o cadastramento, conforme estabelecido no §§ 1º, 2º e 5º do art. 2º[3] da referida Resolução. Concluiu que embora o pedido da Representação tenha se mostrado, a princípio, procedente, não restou preenchido o requisito do perigo da demora a causar prejuízo à

[1] Art. 2º (...) § 2º - Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos sólidos deverão cadastrar-se no sistema, independentemente da quantidade gerada. O sistema, baseado nas informações fornecidas, irá classificar como pequenas ou grandes geradoras.

[2] Art. 140. Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

[3] Art. 2º A obtenção da autorização de que trata o artigo 1º desta Resolução, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes à geração, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverá obedecer ao rito estabelecido no Decreto nº 58.701/19 bem como esta Resolução.§ 1º - Serão cadastradas todas as empresas geradoras, transportadoras e destinos finais de resíduos sólidos no sistema único e integrado para o gerenciamento de toda a cadeia produtiva destes resíduos: CTR-e GG no sítio eletrônico www.amlurb.sp.gov.br. § 2º - Todas as empresas situadas em São Paulo e geradoras de resíduos sólidos deverão cadastrar-se no sistema, independentemente da quantidade gerada. O sistema, baseado nas informações fornecidas, irá classificar como pequenas ou grandes geradoras. (...) § 5º - Os cadastramentos das empresas geradoras, transportadoras e de destinos finais dos resíduos sólidos, são obrigatórios e deverão ser renovados anualmente mediante preenchimento de formulário próprio preferencialmente via WEB, no sistema CTR-e GG.

coletividade, uma vez que houve a prorrogação do prazo para adequação dos cadastros das empresas perante AMLURB até 31/10/2019, razão pela qual não estaria autorizada a concessão da medida cautelar (peça 6).

Na apreciação do pedido cautelar, considerei que este restou prejudicado, diante da apresentação do Projeto de Decreto Legislativo 02-00095/2019 pelo Nobre Edil perante a Câmara Municipal, tendo por objeto justamente a sustação dos efeitos do § 2º do artigo 2º da Resolução 130/2019, da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2019, p. 77. Tal ato acabou por firmar a competência do Legislativo na espécie, restando prejudicado, portanto, o pedido cautelar (peça 8).

Determinei na sequência o encaminhamento de Ofício a Amlurb para ciência e manifestação, oportunidade em que esta informou que estava implantando novo processo de gestão para potencializar a fiscalização dos estabelecimentos que geram mais de 200 litros de resíduos diariamente. Alegou que por meio do sistema de Controle de Transporte de Resíduos – Eletrônico (CTR-E) estava realizando o cadastramento digital de todos os estabelecimentos geradores de resíduos no Município, o qual antes era realizado por meio de formulários e atendimento presencial. Acrescentou que o objetivo de tal providência seria realizar um censo para conhecer esses estabelecimentos, por meio de auto declaração das empresas no referido sistema, como forma de controlar todos os processos de geração de resíduos até a destinação final, em consonância com a legislação vigente e as políticas públicas de destinação final de resíduos sólidos. Afirmou que não há multa ou cobrança de preço público para cadastro de estabelecimentos que não são enquadrados como grandes geradores e que, com relação à aplicação de multa no valor de R$ 1.639,60 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), esta não seria aplicada aos pequenos geradores. Acrescentou, ainda, que houve a prorrogação do prazo para as adequações relativas ao cadastro até 31/10/2019, embora os grandes geradores já tivessem a obrigação de cumpri-las desde a promulgação da Lei Municipal de 2002 (peça 20).

Em novo pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta entendeu que a AMLURB esclareceu e confirmou que a não realização do cadastro pelos demais geradores de resíduos, que não os grandes geradores, não resultaria na aplicação de multa. Todavia, a AJCE reconheceu que a Resolução 130/AMLURB/2019 estendeu a obrigação de cadastramento a todos os geradores de resíduos sólidos do Município, ainda que com o objetivo de identificar, por meio de sistema digital e em auto declaração, quais empresas são consideradas como grandes geradoras, sendo que esta medida extrapola o disposto na Lei Municipal 13.478/2002. Concluiu, assim, que a AMLURB prestou os esclarecimentos necessários no sentido de aplicação de multas apenas para os grandes geradores em caso de não cadastramento e, quanto à ampliação da obrigatoriedade de cadastramento, destacou a propositura, pelo próprio Representante, de Projeto de Decreto Legislativo objetivando a sustação dos efeitos dessa determinação, com o intuito de preservação das competências legislativas da

Câmara Municipal, nos termos dispostos no artigo 14, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo[4] (peças 24 e 25).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, compreendeu que os apontamentos realizados na Representação foram esclarecidos pela AMLURB e que a apreciação feita por este Conselheiro tornava desnecessários novos comentários sobre a matéria, razão pela qual requereu que a Representação fosse julgada improcedente ou prejudicada (peça 28).

A Secretaria Geral, de sua parte, após relatar o desenvolvimento da instrução processual, opinou pela não admissibilidade da Representação, uma vez que a matéria não se encontra disposta nos artigos 43 e 44 do Regimento Interno desta Corte. Além disso, pontuou que o pedido analisado pressupõe que o Tribunal exerça um controle de legalidade sobre ato regulamentar, o que também não se encontra entre as competências das Cortes de Contas. Todavia, caso o Relator entendesse por superada a questão do conhecimento, passou à análise do mérito opinando pela sua prejudicialidade diante da apresentação pelo Vereador do Projeto de Decreto Legislativo objetivando a sustação dos efeitos do § 2° do artigo 2° da Resolução 130/2019 da AMLURB, fato que firmou a competência do Legislativo na espécie (peças 35 e 36).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que foram preenchidos os requisitos dispostos nos incisos I a IV do artigo 55[5] do Regimento Interno desta Egrégia Corte, conheço da Representação interposta pelo Nobre Vereador Caio Miranda Carneiro, a qual foi apresentada em face da Resolução 130/AMLURB/2019, que regulamenta o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores – CTR e GG.

Sublinho que o Representante argumentou que o artigo 2º, § 2º da referida Resolução, ao estabelecer a necessidade de cadastro para todas as empresas situadas em São Paulo, com aplicação de multa em caso de descumprimento, extrapolou a disciplina constante da Lei Municipal 13.478/02 e do Decreto Municipal 58.701/19, que exigiu o cadastro apenas dos grandes geradores dos resíduos. Por isso requereu que, ao final, este Tribunal excluísse a apenação

[4] Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

[5] Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

de empresários cuja atividade não esteja disciplinada pela Lei e Decreto supramencionados, a partir da parcial suspensão da eficácia do artigo 2º, § 2º da Resolução 130/AMLURB/2019.

Por isso, infiro que o tema revolve a alegação de suposta irregularidade que pode ser verificável por meio de exame documental, com incidência concreta, razão pela qual resta atendido o disposto no inciso IV do artigo 55 do Regimento Interno.

No que tange ao mérito, verifico que no curso da instrução processual a AMLURB informou que não apenaria as empresas que, não sendo grandes geradoras, não efetuassem o cadastro perante o referido sistema, emprestando, portanto, interpretação ao disposto no artigo 2°, § 2° da Resolução 130/AMLURB/2019 que se ajusta ao âmbito de aplicação da Lei Municipal 13.478/02 e pelo Decreto Municipal 58.701/19.

Ainda, observo que referida informação da AMLURB também foi apresentada no âmbito judicial, especialmente no bojo do processo 047899-51.2019.8.26.0053, que tramitou perante a 14ª Vara da Fazenda Pública, no qual a Associação Empresarial da Região Sul – AESUL – também questionava, em sede de mandado de segurança, a legalidade das obrigações impostas pela Resolução em relação à disciplina da referida Lei e do Decreto.

Destaco que, neste caso[6], o Poder Judiciário julgou razoável a obrigação de cadastramento imposta na Resolução 130/2019 da AMLURB, considerando que ela atende aos interesses da coletividade, que não há custo para realizar a inscrição no cadastro e que a multa não se aplica às pequenas geradoras de resíduos. Por isso, o magistrado concluiu pela legalidade da Resolução e denegou a segurança, com decisão transitada em julgado em 15/05/2020, o que permite inferir que existe coisa julgada no sentido da regularidade da regulamentação realizada pela AMLURB.

Mas, não obstante esse aspecto, dado o efeito *inter partes* do referido julgamento judicial, e conforme já havia constatado por ocasião da apreciação do pedido cautelar constante da Representação, o Nobre Edil, em ato seguinte à interposição da presente Representação nesta Corte, apresentou o Projeto de Decreto Legislativo 02-00095/2019, tendo por objeto exatamente a sustação dos efeitos do artigo 2º, § 2º da referida Resolução da AMLURB, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade em 11/09/2019, página 77. Eis o seu teor:

"Susta os efeitos do § 2º do artigo 2º da Resolução 130, de 9 de abril de 2019, da Autoridade Municipal de Limpeza – AMLURB.

[6] Outro mandado de segurança questionando a legalidade da referida regulamentação da AMLURB também foi apresentado pela Federação de Serviços do Estado de São Paulo – FESESP, conforme processo n°1058715-92.2019.8.26.0053, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, cujo deslinde, no entanto, não teve análise de mérito pelo Poder Judiciário.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do § 2º do artigo 2º da Resolução 130, de 9 de abril de 2019, da Autoridade Municipal de Limpeza – AMLURB, que regulamenta o cadastro dos operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município e o Controle de Transporte de Resíduos Sólidos para os Grandes Geradores – CTR-e GG.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes."

Nesse contexto, entendo que a propositura do Projeto de Decreto Legislativo em tela, o qual se encontra em trâmite na Secretaria Geral do Plenário da Câmara Municipal[7], firmou a competência da referida Casa Legislativa para apreciação da matéria, nos termos do disposto no artigo 14, XIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por isso, julgo que o pedido constante da presente Representação restou prejudicado, cabendo, por consequência, a extinção deste processo sem resolução de mérito.

Encaminhe-se cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Representante e à Amlurb e, após, arquivem-se os autos.

[7] Consulta realizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal em 03/07/2020.